



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT...

Sessão de 20 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.680

Recurso nº- 83.761 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - TROMBINI S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - LUCRO ARBITRADO - Torna-se imprestável para os efeitos fiscais, com o conseqüente arbitramento do lucro, a escrituração contábil feita em partidas mensais, sem o respaldo em livros auxiliares devidamente oficializados, com folhas ilegíveis, em livro Diário registrado e autenticado depois de encerrado o ano-base do exercício, além de não ter sido escriturada demonstração financeira exigida pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel e Luiz André Neto (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AVO

ACORDÃO Nº 117/80

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 1ª Turma

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 2ª Turma

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 3ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 4ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 5ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 6ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 7ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 8ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 9ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 10ª Turma

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 11ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 12ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 13ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 14ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 15ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 16ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 17ª Turma
Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 18ª Turma

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 19ª Turma

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 20ª Turma

Recurso de Inconstitucionalidade nº 117/80 - 21ª Turma

PROCURADOR DA FAZENDA

ADVOGADO GERAL DA FAZENDA

PROCURADOR DA FAZENDA

3001 100 8 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.822/80

RECURSO N.º: 83.761

ACÓRDÃO N.º: 101-72.680

RECORRENTE: TROMBINI S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

R E L A T Ó R I O

TROMBINI S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, empresa estabelecida à rua José Casagrande, 803, Curitiba-PR., foi autuada em 30.10.80, com o arbitramento de lucro, por desclassificação da escrituração da empresa no ano-base 1978, exercício de 1979 (fls. 14), pelos motivos relatados no Termo de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 13), a saber:

- o livro Diário nº 03, foi legalizado após o encerramento do ano-base;
- a autuada deixou de transcrever no Livro Diário a "Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados:
- várias páginas do Livro Diário estão ilegíveis;
- a escrituração foi feita de forma sintética, por partidas mensais, sem haver apoio em livros auxiliares, devidamente registrados.

Em sua impugnação tempestiva, a empresa ofereceu os seguintes argumentos:

- que o livro Diário nº 03 foi efetivamente registrado após o encerramento do período base, porém tal fato encontra explicação em que ocorrera, durante o ano-base, mudança do formato das folhas utilizadas;
- que a irregularidade indicada foi sanada antes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/009.822/80
Acórdão nº 101-72.680

de qualquer procedimento fiscal;

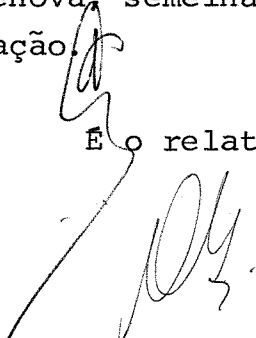
- que a empresa incluiu a "Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados" na "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido" e não existe obrigatoriedade da sua transcrição no livro Diário;

- que os lançamentos efetuados no livro Diário são feitos de maneira analítica, não se configurando "Movimento resumido", destacando ainda que escritura o "Razão" em fichas;

- e, que as folhas que apresentam imperfeições têm as matrizes à disposição do fisco para comprovar a sua legitimidade.

Inconformada com o indeferimento que o Delegado da Receita Federal em Curitiba proferiu em sua impugnação, a empresa volta a defender-se, agora, em grau de recurso tempestivo, interposto nos termos da petição de fls. 136/147, integralmente lida, pela qual renova, semelhantemente, o entendimento exposto na petição de impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

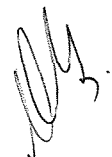
Cumpre, antes de qualquer pronunciamento o ilogismo da defesa em considerar pena o desprezo de escrituração mercantil, quando não se atendem os requisitos indispensáveis à apuração do resultado do exercício com o conseqüente arbitramento do lucro.

O desprezo de escrita contábil, que não se presta à comprovação do lucro real, não constitui pena alguma, mas apenas um critério utilizado pelo fisco na busca de uma base determinativa para cobrança do imposto de renda que lhe é devido, quando as prescrições legais não são observadas não só quanto aos aspectos extrínsecos e intrínsecos dos livros de escrituração mercantil.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 40, de 14.12.1976, expedido em relação às empresas obrigadas a manter escrituração, para fins de apuração do lucro real, determina que se admita a escrituração do "Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos dentro do ano-base.

O registro e a autenticação do livro "Diário" antes escriturado já constituem uma exceção, pois o normal consiste justamente no contrário, primeiramente registrá-lo e autenticá-lo e depois escriturá-lo. A recorrente não se contenta com essa exceção e, agora quer outra, pretendendo que se aceite a escrituração em Diário que se registrou e autenticou quatro meses após o encerramento após o curso do ano-base. Já começou ir além do que se permite. A sua pretensão importaria em conceder exceção sobre exceção.

A ponderação da defesa, quanto a Diário escriturado em folhas soltas, para depois ser encadernado, também não prevalece, porque na hipótese de folhas soltas estas devem conter registro prévio, somente sendo permitida a legalização posterior quando se tratar de uso de escrituração por computação eletrônica, tal co



mo está bem acentuado na decisão recorrida. Ademais, o Diário da re corrente é transcrito por descalque, logo não se trata de livro es- criturado em folhas soltas.

Por outro lado, o Código Comercial, no art. 12, pres creveu a obrigação de o comerciante registrar, no Diário, suas ope- rações com individuação e clareza, mas por questão de facilitar o registro de operações realizadas fora do estabelecimento e que sejam numerosas, o Decreto-lei nº 486/69, que dispõe sobre a escrituração dos livros mercantis e admite que, se a escrituração do Diário for efetuada resumidamente, sejam adotados livros auxiliares, com a de- vida autenticação, a fim de que se consiga fazer registros contá- beis individuados e sejam conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (art. 139 do RIR/75).

A prova dos autos revela que há, no livro Diário da empresa, folhas em borrões e ilegíveis que a própria defesa confes- sa existirem. Então, não há como se conciliar esse fato com a noção de registros contábeis individuados para perfeita verificação que o dispositivo regulamentar requer. Onde há borrões e ilegibilidades perde-se a característica de registros contábeis individuados que a escrituração do livro Diário se torne oficial e isenta de dúvida.

A defesa após dizer que o movimento contábil é feito por partidas mensais (fls.19), quer que se dê por suprida essa defi ciência, não através de livros auxiliares, devidamente autenticados, mas por fichas de Razão, quando o certo seria mediante o registro diário em livro Caixa que se tornasse oficializado e não por meio de boletins de caixa, que apenas pode atender à administração parti cular da empresa, porém, sem nenhum valor probatório para o fisco. Em relação a lançamentos por partidas mensais, salienta-se o que o autuante disse a fls. 127:

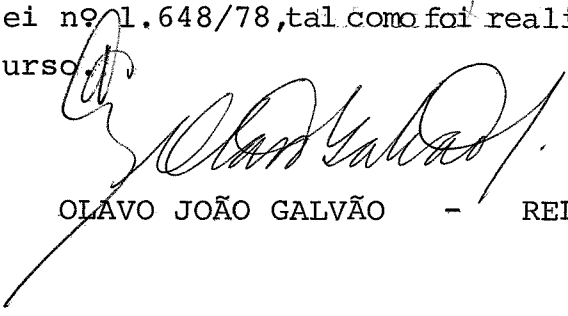
"As alegações no tocante ao lançamento "resumido" do livro Diário são, sob alguns aspectos contraditórios. Primeiro a interessada alega que efetua "partidas mensais" para, logo após, dizer que os lançamentos são realizados de maneira analítica.

Parece-nos não haver qualquer dúvida de que a escri

turação é efetuada de maneira resumida porque por par tidas mensais e que tal procedimento contraria as nor mas vigentes sobre o assunto. Apenas para argumentar, observe-se que a escrituração tal como foi efetuada , não permite a apuração diária do saldo de "Caixa", o que não pode ser suprido pelo "relatório de Caixa" , que a interessada anexou ao processo, porquanto despi do de formalidade essencial, do registro, para sua vã lidade".

Despiciente alegação de que inexistente disposição legal que torne obrigatória a transcrição das Demonstrações Financeira no livro Diário, uma vez que o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, ao determinar como o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício, mediante a elaboração das demonstrações financeiras , subordinou essa obrigação na Seção I, do Capítulo II-Lucro Real, sob o tópico ou título "Determinação com base em escrituração", impondo inquestionavelmente, o dever escriturar as demonstrações financeiras. Se ao contrário, prevalecesse a assertiva da defesa, as disposições legais que impõe o dever de escrituração seriam supérfluas, sem qual quer significado e nem sequer haveria motivo para o que estipula o artigo 7º, incisos I e IV, do Decreto-lei nº 1.648/78.

Cabível, pois, sob todos os aspectos em exame, o arbi tramento do lucro com base na receita bruta pelo coeficiente de 15%, nos termos do artigo 7º, inciso I e IV, combinado com o artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78, tal como foi realizado, voto negando provi- mento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR